



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 392/2025

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 372/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva, que "Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos da Exposição Prolongada a Telas para Crianças e Adolescentes", cumpre-nos manifestar.*

Trata-se de projeto de lei que propõe a instituição, no âmbito do Município de Contagem, da Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos da Exposição Prolongada a Telas para Crianças e Adolescentes, com o propósito de informar pais, responsáveis, educadores e a comunidade em geral sobre os efeitos nocivos de tal exposição, bem como promover atividades que incentivem o uso saudável da tecnologia e a prática de atividades ao ar livre.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)*

Além disso, a competência municipal para promover campanhas de conscientização sobre os riscos da exposição prolongada a telas decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à saúde pública, especialmente considerando a importância da informação para a prevenção e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A Constituição de 1988, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito social fundamental, e o artigo 196 define que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o que inclui a promoção de ações educativas e informativas sobre prevenção e promoção da saúde, inserindo-se no conceito de políticas públicas que podem ter diretrizes definidas pelo Legislativo.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA E IMPÕE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*(...)A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025) (Destacamos)*

Com efeito, o artigo 3º da proposição estabelece uma série de ações que *poderão* ser desenvolvidas para a campanha, listando-as em seus incisos, tais como "apresentação de palestras e workshops em escolas, em unidades de saúde e em outros espaços comunitários" (inciso I); "distribuição de materiais educativos, como folhetos, cartazes e vídeos informativos" (inciso II); "utilização de mídias sociais e de outros canais de comunicação para ampliar o alcance da campanha" (inciso III); "capacitação de educadores e de profissionais da Saúde em relação aos riscos decorrentes da exposição prolongada a telas, bem como sobre formas de mitigação desses riscos" (inciso IV); e "incentivo à prática de atividades ao ar livre e de esportes, bem como a criação de espaços seguros para brincadeiras nas comunidades" (inciso V).

Embora a redação utilize a facultatividade "*poderá ser desenvolvida*", a especificação detalhada de como a campanha será implementada, ao elencar ações administrativas específicas e direcionadas a órgãos e entidades da administração municipal (escolas, unidades de saúde, profissionais da saúde), transcende o papel de mero estabelecimento de diretrizes gerais e invade a esfera de discricionariedade do Poder Executivo na execução de políticas públicas. Esta minuciosa descrição das ações e dos meios de implementação representa uma ingerência legislativa em matéria de competência administrativa, configurando uma preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração.

Embora o objetivo seja louvável e de inegável interesse público, os dispositivos presentes no artigo 3º da proposição vão além da fixação de diretrizes gerais ou programáticas, interferindo diretamente na organização administrativa municipal e na forma de execução de políticas públicas específicas, que é prerrogativa do Poder Executivo.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

-Supressão do art. 3º (estabelecem metodologia específica de implementação com detalhamento de meios e locais).

-Inclusão de artigo para regulamentação facultativa da lei pelo Executivo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*"Art. ° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."*

-Renumeração dos dispositivos.

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima**, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 372/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 11 de agosto de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**